



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1901/2014

DP/SPJ

PROCESSO Nº 1901/2014 (APENSOS Nº 4080/2012, 1145/2013, 1174/2013, 1115/2013 e 1160/2013)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2013
RESPONSÁVEIS: RANIERY LUIZ FABRIS
PREFEITO MUNICIPAL NO EXERCÍCIO DE 2013
CPF Nº: 420.097.582-34
JOSÉ WALTER DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL NO EXERCÍCIO DE 2012
CPF Nº 449.374.909-15
WAGNER BARBOSA DE OLIVEIRA
TÉCNICO CONTÁBIL
CPF Nº 279.774.202-87
MÁRCIA PEDROZO DA SILVA
CONTROLADORA GERAL
CPF Nº 607.952.202-00
ADEMILSON RODRIGUES DOS SANTOS
SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO NO EXERCÍCIO DE 2012
CPF Nº 302.601.752-34
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 355/2014 - PLENO

“Constitucional. Prestação de Contas Anual. Município de Alvorada do Oeste – Exercício de 2013. Cumprimento dos índices constitucionais com a educação, saúde e repasse ao Legislativo. Gestão Fiscal responsável. Desequilíbrio orçamentário e financeiro mitigado em razão do não repasse de valores relativos a convênios contabilizados no exercício. Excessiva alteração orçamentária. Cobrança judicial e administrativa não satisfatória da dívida ativa. Existência de impropriedades formais. Determinações para correção e prevenção. Parecer favorável à aprovação das contas com ressalvas. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste, referente ao exercício de 2013, sob responsabilidade do Senhor Raniery Luiz Fabris, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1901/2014

DP/SPJ

I - Emitir Parecer favorável à aprovação com ressalvas das contas do Município de Alvorada do Oeste, exercício de 2013, de responsabilidade de Raniery Luiz Fabris - Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do artigo 71 da Constituição Federal c/c inciso VI, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 154/96, em razão das impropriedades abaixo elencadas, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal:

a) pela remessa intempestiva da prestação de contas, infringindo a alínea “a” do art. 52 da Constituição Estadual;

b) pela remessa intempestiva, via SIGAP, dos balancetes relativos aos meses de janeiro a novembro de 2013, infringindo ao art. 53 da Constituição Estadual;

c) elaboração incompleta do relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas no período, em infringência a alínea “a” do inciso VI do art. 11 da IN 013/2004-TCER;

d) ausência dos demonstrativos gerenciais inerentes ao mês de março de 2013, da aplicação mensal e acumulada das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (Anexos I ao X), em infringência aos incisos I ao V do art. 13 e incisos I e II do art. 14 da IN 22/2007-TCER;

e) ausência dos extratos das contas vinculadas a MDE e ao FUNDEB 40%, em infringência ao inciso VII do art. 13 e § 1º do art. 14 da IN 22/2007-TCER;

f) ausência dos anexos¹ referentes às despesas inscritas em restos a pagar com recursos vinculados a MDE e ao Fundeb, inerentes ao mês de dezembro de 2013, em infringência ao parágrafo único do art. 13 e § 1º do art. 14 da IN 22/2007-TCER;

g) ausência do parecer do conselho de acompanhamento e controle social responsável pelo Fundeb, descumprindo o § 3º do art. 14 da IN 22/2007-TCER;

h) diferença, a menor, apresentada no saldo financeiro do Fundeb, no montante de R\$ 82.342,06², em infringência ao art. 60 do ADCT da Constituição Federal;

¹ Anexos VI e XI da IN 22/2007-TCER.

² Oitenta e dois mil, trezentos e quarenta e dois reais e seis centavos.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1901/2014

DP/SPJ

i) remessa intempestiva via SIGAP dos RREOs relativos aos 1º e 6º bimestres e dos RGFs relativos aos 1º e 2º semestres, em infringência ao art. 4º da IN 34/2012-TCER;

j) omissão no dever de implementar medidas administrativas e judiciais suficientes à arrecadação da dívida ativa;

k) abertura de créditos adicionais utilizando recursos fictícios de superávit financeiro no montante de R\$ 4.780.805,99³, em infringência ao inciso II do art. 167 da Constituição Federal e art. 43 da Lei Federal 4.320/64;

l) divergências contábeis apresentadas no Balanço Orçamentário, Balanço Patrimonial e Demonstrativo da Dívida Flutuante, em infringência aos arts. 85, 92 e 101 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c o teor da Portaria nº 438/2012 da STN⁴;

m) por haver ultrapassado em 0,26% o limite legal máximo de 54% da Receita Corrente Líquida do período em despesas com pessoal, em infringência à alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar Federal 101/2000;

n) por encaminhar dados incorretos relativos à gestão fiscal a esta Corte via sistema SIGAP-Módulo Gestão Fiscal, em descumprimento ao art. 29 da IN 34/2012-TCER; e

o) imperícia no planejamento orçamentário, cujo percentual de variação atingiu 18,49% da dotação inicial.

II – Determinar via ofício ao atual prefeito que:

a) adote de medidas visando à correção e prevenção da reincidência das irregularidades apontadas no item I, alíneas “a” a “o” deste voto, sob pena de aplicação das sanções previstas no inciso VII, do artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96, pelo descumprimento de determinações desta Corte;

b) em articulação com a Procuradoria-Geral do Município e a Secretaria Municipal de Fazenda, promova os estudos necessários para fim de edição de ato legislativo com vista a permitir a utilização do instrumento de protesto para cobrança de crédito da dívida ativa municipal, nos moldes delineados pela Lei Federal nº 9.492/1997, Lei Estadual nº 2913/2013 e Ato Recomendatório Conjunto⁵ expedido em 13 de janeiro de 2014 por esta Corte de Conta, pelo Ministério Público de Contas e pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

³ Quatro milhões, setecentos e oitenta mil, oitocentos e cinco reais e noventa e nove centavos.

⁴ Padronizado no Volume V do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), aprovado pela Portaria STN 437/2012, 5ª ed.

⁵ Publicado no DOe TCE-RO n. 593, ano IV, de 16.01.2014, disponível no sítio eletrônico deste Tribunal.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1901/2014

DP/SPJ

c) determine ao setor responsável de contabilidade que promova rigorosa auditoria nos lançamentos contábeis antes de processar o encerramento do exercício e de elaborar as peças contábeis para evitar inconsistências técnicas, e que quando das correções de demonstrativos, estes sejam republicados a fim de dar cumprimento às exigências legais contidas no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal;

d) ao elaborar a proposta da Lei Orçamentária atente para que o percentual de alteração do orçamento inicial através de créditos suplementares seja proposto em 20% no máximo, limite este considerado razoável; e

e) proceda a devolução de R\$ 82.342,06⁶ às contas do Fundeb para ser aplicado no ensino básico, independente da aplicação obrigatória que deverá ocorrer no ano de 2015.

III – Determinar ao Controle Externo desta Corte que:

a) verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do município relativa ao exercício de 2015, o cumprimento das determinações contidas no item II deste voto; e

b) ao proceder à análise das prestações de contas anuais verifique se o relatório, parecer e certificado de auditoria do órgão de Controle Interno foram compatíveis com a realidade, sobretudo quando evidenciadas graves irregularidades que comprometam a gestão.

IV – Determinar, via ofício, aos atuais responsáveis pelo controle interno do município que aperfeiçoem a fiscalização no município, procedendo também à análise do cumprimento das metas traçadas no PPA, LDO e LOA; bem como ao tomarem conhecimento de impropriedades, tais como as apontadas no item I, alíneas “a” a “o” deste voto, adotem medidas saneadoras e deem imediata ciência a esta Corte, sob pena de não o fazendo estarem sujeitos a responsabilização solidária, nos termos do artigo 48 da Lei Complementar nº 154/96;

V - Determinar a exclusão da responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade nº 047/2014/GCESS de José Walter da Silva – Prefeito Municipal no exercício de 2012, Wagner Barbosa de Oliveira – Técnico Contábil, Márcia Pedrozo da Silva – Controladora Geral, e Ademilson Rodrigues dos Santos - Secretário de Planejamento no exercício de 2012, em razão de as impropriedades remanescentes a eles atribuídas serem meramente formais, não tendo o condão de macular as contas em alusão;

VI – Dar ciência por ofício aos interessados e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto, decisão e parecer prévio estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

⁶ Oitenta e dois mil, trezentos e quarenta e dois reais e seis centavos.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1901/2014

DP/SPJ

VII – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, extraia cópia digitalizada dos presentes autos e encaminhe os originais à Câmara Municipal de Alvorada do Oeste, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; e o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2014.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas